



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete do Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RONES RIBAS MACHADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.**

**REF.: VETO PARCIAL AO PL Nº. 03/2025**

**RILTON BOZA**, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as razões do veto parcial ao §3 do artigo 1º e §4º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 03 de 2025 que dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 728/2012.

Campo Magro-PR, 13 de maio de 2025.

  
**RILTON BOZA**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Campo Magro - PR



PROTOCOLO GERAL 2787/2025  
Data: 15/05/2025 - Horário: 16:16  
Legislativo



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

**Justificativa**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e Nobres Vereadores, venho, por meio desta, comunicar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 03/2025, pelos motivos que passo a expor.

**1. Alternância da presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente**

Veto, em primeiro lugar, o §3 do artigo 1º do Projeto de Lei 03/2025 que estabelece a alternância da presidência do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente entre representantes da sociedade civil e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUA.

Embora se reconheça a intenção do Legislativo ao propor tal modificação, com a finalidade de promover maior equidade e participação no processo decisório, entendo que com essa alternância de presidência, compromete a segurança jurídica e estabilidade institucional do Conselho, razão pela qual opta-se pelo veto ao referido dispositivo.

A modificação que institui a alternância da presidência entre membros da sociedade civil e do Poder Público gera incertezas quanto à continuidade dos trabalhos, à uniformidade na condução das pautas e à responsabilização por decisões tomadas no âmbito do colegiado, sobretudo considerando que o Conselho exerce competências relevantes, como:

Art. 14. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de licença ambiental municipal para os empreendimentos, obras e atividades que possa causar significativo impacto ambiental.

[...]

§ 8º A análise e julgamento dos EIA/RIMA será feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 42. Os recursos interpostos contra as decisões que interferirem aos projetos de parcelamento, uso e ocupação do solo deverão ser definitivamente julgados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição.

Art. 65 A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, necessita de prévio consentimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

Art. 67 O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, forem desafetados dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudo especiais pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 72 O interessado em executar edificação de qualquer natureza, residencial, comercial ou industrial, nestas áreas de elevada complexidade geológica ou geotécnica, deverá fornecer laudo geológico/geotécnico, ou se necessário, por deliberação do órgão ambiental competente, estudos de geofísica para a aprovação do empreendimento.

§ 1º O Conselho de Meio Ambiente e Urbanismo poderá dispensar o laudo geológico/geotécnico e/ou estudo de geofísica para edificações de uso residencial e/ou comercial, até 300 (trezentos) metros quadrados, desde que haja anuência do órgão ambiental competente.

Art. 73 No parcelamento do solo sob forma de loteamento e subdivisão será obrigatória a apresentação de laudo geológico/geotécnico e estudos geofísicos para análise e aprovação do empreendimento.

§ 1º O Conselho de Meio Ambiente e Urbanismo poderá dispensar o estudo de geofísica para parcelamentos, subdivisão ou loteamentos, que gerem até 03 (três) lotes.

Art. 84 Entre as competências do CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE estão:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano e rural, plano e programas, de expansão e desenvolvimento Municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental, natural, ético e cultural do Município;

IV - propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção ambiental e de saneamento básico do Município; (Redação dada pela Lei nº 966/2017)

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental e de saneamento básico;

5



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

- IX - promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização ambiental e saneamento básico;
- X - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação em Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- XI - identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII - propor audiências públicas, nos termos legais;
- XIII - propor e acompanhar a recuperação dos rios, lagos e matas ciliares;
- XIV - proteger os patrimônios históricos, estéticos, arqueológicos, paleontológicos, espeleológico e paisagístico do Município;
- XV - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal ou pelas Secretarias afins desta municipalidade;
- XVI - decidir em instância de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Prefeitura Municipal;
- XVII - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e;
- XVIII - análise e julgamento final dos EIA/RIMA, após licenciamento ambiental e/ou parecer técnico da SEDUA.
- XIX - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Apesar de o Conselho não possuir caráter executivo, sua presidência atua como condutora dos trabalhos, organizadora da pauta, articuladora institucional e, em alguns casos, responsável por voto de desempate. Tais funções exigem conhecimento técnico, imparcialidade e, sobretudo, comprometimento com os princípios da administração pública.

Ademais, a alternância com membros da sociedade civil, sem critérios objetivos de nomeação, formação técnica ou vinculação à administração pública, pode gerar conflitos de interesse, especialmente quando tais membros representarem entidades proponentes de projetos, além de dificultar o cumprimento de obrigações legais e administrativas.

Importa frisar que a legislação vigente Lei nº 728/2017 já garante ampla participação da sociedade civil no Conselho, inclusive com direito a voz, voto, fiscalização, proposição de diretrizes e programas, análise de projetos e proposição de audiências públicas.

①



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal

Dessa forma, o veto ora apresentado não representa oposição à participação social, que é princípio constitucional e deve ser fortalecida, mas sim a preservação da coerência institucional, da boa governança e da segurança jurídica no funcionamento do Conselho.

**2. § 4º do art. 3º e inciso II, §4 do art. 3º – Atribuição de competência plena ao Conselho para aprovar e fiscalizar recursos do Fundo.**

Veto, ainda, o § 4º do art. 3º e o inciso II, §4 do art. 3º, especificamente no ponto que confere ao Conselho competência plena para aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Tal previsão é incompatível com a legislação vigente, especialmente com o inciso XVII das competências do Conselho, conforme redação dada pela Lei nº 1.364/2024, que estabelece claramente que cabe ao Conselho “oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do Fundo”, e não aprovar ou fiscalizar diretamente sua execução.

Art. 84. Entre as competências do CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE estão:

[...]

XVII - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e;

Adicionalmente, o próprio § 3º da referida Lei nº 1.364/2024 dispõe que: “Ao gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.”

Art. 85º. Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, de caráter consultivo e deliberativo, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

[...]

§3º Ao gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE.

Isso demonstra que a função do Conselho é **aprovar o plano anual de aplicação**, não a execução direta de despesas, nem o exercício de fiscalização orçamentária, que são atribuições próprias do gestor do Fundo e dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Gabinete do Prefeito Municipal

Delegar ao Conselho poder deliberativo e fiscalizador direto sobre a execução financeira extrapola sua função consultiva e propositiva, quebra o princípio da legalidade administrativa e pode gerar insegurança jurídica na aplicação dos recursos públicos.

**Diante do exposto, veto parcialmente a alteração ao Projeto de Lei nº 03/2025, mantendo-se a redação original, do §3 do artigo 1º e do §4 do artigo 3º, com a consequente exclusão do inciso II do §4 do artigo 3º, conforme redação final anexa.**

Campo Magro, 13 de maio de 2025.

  
**RILTON BOZA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete do Prefeito Municipal

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 728/2012  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte:

**Art. 1º.:** Insere os parágrafos §3, §4, §5 e §6 no artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012 passando os referidos parágrafos a ter a seguinte redação

§3. Os Representantes da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será o Presidente e Vice-presidente do Conselho Municipal.

§4. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§5. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§6. O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

**Art. 2º.:** Altera o caput do artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido caput a ter a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Art. 85 Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, vinculadas ao custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade o plano regional de saneamento básico e ambiental, cuja realização é de competência do município e não constitui obrigação contratual do prestador.

**Art. 3º.:** Altera o parágrafo §4 do artigo 85, e insere o inciso I, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido parágrafo e inciso a ter a seguinte redação:

§ 4. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, possui competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e conta com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

I. O conselho municipal de saneamento básico e Ambiental será criado por publicação oficial, na qual irá dispor sobre funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

**Art. 4º.:** Insere o parágrafo §5 no artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação

§ 5. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental ou órgão equivalente, mediante Plano de aplicação que deverá ser apresentado, aprovado, deliberado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico e ambiental homologado pelo Prefeito Municipal.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete do Prefeito Municipal**

**Art. 5º.:** Altera o caput artigo 85-A, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido caput a ter a seguinte redação:

Art. 85-A Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

**Art. 6º.:** Altera o parágrafo §4 do artigo 85-A, e insere o inciso I, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido parágrafo e inciso a ter a seguinte redação:

§4 O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá competência plena para aprovar, fiscalizar e definir as diretrizes do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a participação de representantes da sociedade civil ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico e de meio ambiente.

I. O conselho municipal de saneamento básico e Ambiental será criado por publicação oficial, na qual irá dispor sobre funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

**Art. 7º.:** Insere o parágrafo §5 no artigo 85-A, da Lei Municipal nº 728 passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação

§ 5 O Fundo Municipal de meio ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental ou órgão equivalente, mediante Plano de aplicação que deverá ser apresentado, aprovado, deliberado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico e Ambiental homologado pelo Prefeito Municipal.



**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Gabinete do Prefeito Municipal

**Art. 8º.:** As demais disposições permanecem inalteradas.

**Art. 9º.:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 14 de maio de 2025.

**RILTON BOZA**  
Prefeito Municipal



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Educação, Cultura e Meio Ambiente, de conformidade com o que deliberou o Plenário, em Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025, aprovando o projeto de Lei nº 003/2025, com emendas, apresentada a inclusa,

### **REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

#### **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 728/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte:

**Art. 1º.:** Insere os parágrafos §3, §4, §5 e §6 no artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012 passando os referidos parágrafos a ter a seguinte redação

~~§3. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será presidido de forma alternada entre o representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e um representante da sociedade civil, eleito pelos membros do Conselho, com o objetivo de assegurar a equidade e a participação democrática no processo decisório.~~

§3. Os Representantes da Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será o Presidente e Vice-presidente do Conselho Municipal.

§4. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

§5. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§6. O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

**Art. 2º.:** Altera o caput do artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido caput a ter a seguinte redação:

Art. 85 Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, vinculadas ao custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade o plano regional de saneamento básico e ambiental, cuja realização é de competência do município e não constitui obrigação contratual do prestador.

**Art. 3º.:** Altera o parágrafo §4 do artigo 85, e insere o inciso I, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido parágrafo e inciso a ter a seguinte redação:

~~§ 4. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá competência plena para aprovar, fiscalizar e definir as diretrizes do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental atuando apenas no suporte técnico e execução operacional.~~

§ 4. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, possui competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e conta com a participação de representantes



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

I. O conselho municipal de saneamento básico e Ambiental será criado por publicação oficial, na qual irá dispor sobre funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

~~II. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental possui competências para a aprovação das diretrizes, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, e contará com a participação direta da sociedade civil em sua composição e nas consultas públicas sobre os projetos prioritários, cujos resultados devem ser avaliados antes da aprovação final.~~

**Art. 4º.:** Insere o parágrafo §5 no artigo 85, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação

§ 5. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental ou órgão equivalente, mediante Plano de aplicação que deverá ser apresentado, aprovado, deliberado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico e ambiental homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º.:** Altera o caput artigo 85-A, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido caput a ter a seguinte redação:

Art. 85-A Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

**Art. 6º.:** Altera o parágrafo §4 do artigo 85-A, e insere o inciso I, da Lei Municipal nº 728/2012 passando o referido parágrafo e inciso a ter a seguinte redação:



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

§4 O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental terá competência plena para aprovar, fiscalizar e definir as diretrizes do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a participação de representantes da sociedade civil ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico e de meio ambiente.

I. O conselho municipal de saneamento básico e Ambiental será criado por publicação oficial, na qual irá dispor sobre funcionamento e designação dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental

**Art. 7º.:** Insere o parágrafo §5 no artigo 85-A, da Lei Municipal nº 728 passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação

§ 5 O Fundo Municipal de meio ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental ou órgão equivalente, mediante Plano de aplicação que deverá ser apresentado, aprovado, deliberado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saneamento básico e Ambiental homologado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 8º.:** As demais disposições permanecem inalteradas.

**Art. 9º.:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 29 de abril de 2025.

Roberto Leal  
Presidente

Marcelo Mayer  
Relator

Joselaine Menegusso  
Membro